



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

Porto Velho, 29 de outubro de 1993.

Senhor Procurador-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Excelência fotocópia da Lei nº 511, para arguição de inconstitucionalidade.

Respeitosamente,

TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 142/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 511 de 04 de outubro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1993.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO Nº 2.023/GAB/IPERON

EM: 30 DE SETEMBRO DE 1993.

Sr. Secretário,

Tendo em vista a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado, da Lei que admite como dependentes do segurado, neste Instituto, seus pais, independente de quaisquer critérios, solicitamos de Vossa Excelência, a especial atenção em encaminhar à D<sup>o</sup>ta Procuradoria do Estado, solicitação para a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Tal medida baseia-se na disposição constitucional de que é defeso a majoração de benefícios sem a corresponte fonte de custeio.

A aprovação do texto legal em pauta traz sérias consequências a este Instituto, posto que em muito pouco tempo, inviabilizado estará o custeio da assistência médica. Afora isso, a manutenção da previdência também será inexecuível, pois não existem reservas matemáticas que comportem as instituições que a referida lei faculta.

Assim, é de máxima urgência que se proponha as medidas legais cabíveis, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sendo o que temos para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA  
Presidente do IPERON

Exmo. Sr.  
 AMADEU GUILHERME M. MACHADO  
 Secretário Chefe da Casa Civil  
 Nesta.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 112 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivos à Lei 135, de 23 de outubro de 1986 que dispõe sobre o Regime de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, sobreposta ao texto da data.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Acrescenta dispositivo à Lei 135, de 23 de outubro de 1986 que dispõe sobre o Regime de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Ao artigo 5º da Lei 135, de 23 de outubro de 1986, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

V - .....

VI - Os pais, que forem aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e outras, cujas rendas não ultrapassem o valor de dois salários mínimos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

MENSAGEM Nº 067 , DE 21 DE JULHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos arts. 42, § 1º e 65, inciso VI da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Regime de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 065/93.

A matéria, Senhores Deputados, trata da inclusão de outros dependentes do Segurado - "Os pais, que forem aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, cujas rendas não ultrapassem o valor de dois salários mínimos".

Ilustres Parlamentares, sem embargo aos elevados propósitos que os conduziram a aprovar o já citado Projeto de Lei, sou compelido ao veto total pelas razões que seguem.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, tem nas despesas com Assistência Médica-Hospitalar e Odontológica, o seu maior dispêndio. Estes custos assistenciais se elevam na proporção do aumento da idade dos usuários.

Admitindo-se que a maioria dos pais dos segurados se situem na faixa de 60 (sessenta) a 69 (sessenta e nove) anos de idade, o custo médio, "per capita" pode ser estimado em 90 (noventa) Coeficientes de Honorários-CH's ao mês e que, 30.000 (trinta mil) a 40.000 (quarenta mil) pais, se enquadrem na restrição de renda

Publicado no Diário Oficial  
nº 2823 de dia 22/04/93

LEI Nº 11.111, DE 22 DE JUNHO DE 1993

LEI Nº 11.111, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Cumprimento das obrigações...  
deverá...

A matéria, embora dependa...  
de...

Ilustrar a matéria...  
de...

O Instituto de Previdência...  
de...

Admissão de que a matéria...  
de...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

até 02 (dois) salários mínimos, teria o IPERON um adicional de custos mensais variando entre 2,7 milhões de CH's a 3,6 milhões de CH's, o que corresponde em valores de junho/93 a Cr\$ 31.500.000,00 e Cr\$ 42.000.000,00, respectivamente.

Toda a assistência prestada pelo Instituto aos 100.000 (cem mil) usuários, se situa entre os valores mencionados acima.

Assim, para arcar com o custo adicional acarretado pelos pais dos segurados, aquele órgão necessitaria de uma fonte de renda em mais 8% (oito por cento) que, dividida entre os segurados e o governo, daria 4% (quatro por cento) para cada parte, a serem adicionados aos 8% (oito por cento) atuais, totalizando 12% (doze por cento).

A Constituição Estadual estabelece no artigo 128: "O Estado e os Municípios poderão instituir contribuições cobradas de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, mediante lei respectiva, limitados a até 10% (dez por cento) do salário-base do servidor", o que por si só, já impediria essa implantação, uma vez que excede o limite legalmente fixado.

O § 4º, do artigo 235 da mencionada Constituição, diz: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social estadual poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", o que elimina, sem contestação a Lei que pretende incluir os pais dos segurados, como dependentes, para fins assistenciais, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.

O valor dessas contribuições previdenciárias não é lançado de modo aleatório, sendo fruto de estudos, dentro de um planejamento técnico criterioso, que a tudo antecede, para a manutenção do Sistema.

Concluindo, não de convir Vossas Excellências a flagrante inconstitucionalidade do assunto constante do Projeto de Lei, em tela.

O Projeto de Lei, a propósito, é apresentado num momento em que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

vem se esforçando, para melhor atender seus aposentados e pensionistas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão dos Nobres Deputados e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

Em 31 de agosto de 1993

Governo do Estado de Rondônia	
GABINETE DO GOVERNADOR	
Protocolo nº	0617 / Sec
Recebido Em	01/09/93
Assinatura	

Senhor Governador:

Com os mais atenciosos cumprimentos, cumpro o dever de propor a Vossa Excelência se digne adotar imediatas providências no sentido de que seja **"VETADO TOTALMENTE"** Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado **WILSON STECCA** que altera a Lei nº 135/93, referentemente a estender aos pais dos servidores públicos estaduais, mesmo aposentados, assistência médico-hospitalar pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON,

Peço permissão para esclarecer, inicialmente, que se trata de Projeto de Lei que implica considerável **"aumento de despesa"** e que, nos Termos dos Arts. 61 e 63 da Constituição Federal e 39 e 40 da Estadual, sua iniciativa é privativa ou exclusiva do Poder Executivo e, sequer, poderia sofrer emendas do Poder Legislativo no sentido desse aumento.

Ademais, a Constituição Federal, no capítulo **"Da Seguridade Social"**, Art. 195. Inc. III, § 5º, estabelece o seguinte:

**"Art. 195 ....**

**III ....**

**§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".**

O mesmo prevê a Constituição Estadual, como é óbvio, no seu Art. 235, Inc. III, § 4º, referindo-se ao Estado.

Para tal concessão, Senhor Governador não há disponibilidade financeira e/ou custeio, portanto, se o houvesse, a Presidência do IPERON ou o seu Conselho Deliberativo, propo-lo-ia a Vossa Excelência para efeito de sua transformação em Projeto de

A Sua Excelência, o Senhor  
Doutor **OSWALDO PIANA FILHO**  
DD. Governador do Estado de Rondônia

N E S T A

Lei a ser legal e devidamente submetido à apreciação e deliberação da Assembléia Legislativa.

Por conseguinte a fonte de recursos inexistente, mais do que isso, a Lei é inquestionavelmente inconstitucional, daí a razão maior do "veto total" ora sugerido, salvo juízo superior.

Confiante no honroso atendimento de Vossa Excelência, dadas as razões expendidas, antecipo sinceros agradecimentos e reitero votos sinceros de especial estima e distinta consideração.



JOSÉ CARLOS VITACHI

Presidente do Conselho Deliberativo/IPERON



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 065 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivo à Lei 135, de 23 de outubro de 1986 que dispõe sobre o Regime de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Acrescenta dispositivo à Lei 135, de 23 de outubro de 1986 que dispõe sobre o Regime de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Ao artigo 5º da Lei 135, de 23 de outubro de 1986, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

V - .....

VI - Os pais, que forem aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e outras, cujas rendas não ultrapassem o valor de dois salários mínimos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1993.